



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 747

BAHIA - 28 de Agosto de 2026 - Sexta-feira

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2026*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CENTRO TURÍSTICO “MORRO SANTA CRUZ” NA SEDE DO MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E PANAMÁ CONSTRUÇÕES DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS**, contra decisão do Agente que declarou vencedora, a empresa **LD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei Nº 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
(...)

1º 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

Alega em suma que:

“A recorrida apresentou valores de faturamento, ativos e capacidade operacional informados no balanço da empresa não guardam compatibilidade com os contratos e notas fiscais informados ao TCM, o que indica possível inconsistência contábil, omissão de receitas”.

GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

Alega que:

“A recorrida não comprovou o vínculo entre esse profissional Jadson Cesar de Carvalho Barbosa e a licitante”.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
“INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”

“Divergência BDI e possíveis inexecutabilidade”

CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:

Alega que:

“Recorrida apresentou capital social divergente”.

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Alega que:

“A Recorrida não apresentou PGDAS-D e incompatibilidade interna na própria composição do BDI.”

Requereram a inabilitação da Recorrida, pelos motivos expostos.

Em sede de contrarrazões a recorrida alegou que:

“O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, documento oficial e legalmente exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021), foi elaborado em estrita observância a essa norma.

“AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL” apenas afirmações sem trazer documentos comprobatórios.

“LD apresentou Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, firmado em 10/08/2026, pelo qual o profissional foi contratado pela empresa, com definição de remuneração, jornada e submissão à legislação trabalhista.”

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

“O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, em obras e serviços de engenharia, são consideradas inexeqüíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”.

“Assim, se o edital não exigiu expressamente a apresentação do PGDAS-D como documento obrigatório da proposta, sua ausência não pode ser transformada, posteriormente, em causa autônoma de desclassificação.”

“O balanço patrimonial não constitui documento destinado a retratar, de forma permanente e em tempo real, todas as alterações societárias posteriores à sua data-base. Trata-se de demonstração contábil referente a determinado período ou exercício social, sujeita às regras próprias de elaboração, escrituração e apresentação.”

A existência de atualização do cadastro perante o CREA não significa que toda demonstração contábil anteriormente elaborada deva, retroativamente, reproduzir o novo capital social.

Ao contrário, a própria natureza dos documentos demonstra que eles podem retratar situações em momentos distintos.

A certidão do CREA comprova a situação cadastral perante o Conselho, enquanto o balanço patrimonial demonstra a situação econômico-financeira da empresa segundo sua respectiva data-base.

DO MÉRITO

Cumpre salientar primeiramente, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

As alegações apresentadas pelas recorrentes, apesar de fundamentada não trouxeram ao processo a prova em que se baseia, tornando frágeis a sua apreciação.

Quanto a possível inexecutabilidade da proposta apresentada verificamos que a empresa recorrida apresentou o valor de 25% correspondente ao valor global da proposta:

O edital do certame é claro ao dispor:

7.3.1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, IN Nº73/2022.

Sendo assim, não conseguimos vislumbrar a inexecutabilidade apontada.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação, uma vez que, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

O Art. 59 da Lei 14.133/21 determina:

Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nessa esteira o art. 12, inciso III, do mesmo dispositivo legal, estabelece:

III – o desatendimento de **exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

No Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, observa-se conclusão no sentido destacado acima, ou seja, que

“é possível o aproveitamento de propostas com erros sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade”.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Ademais, como teoriza o doutrinador Marçal Justen Filho (2012)¹, há a firmada tradição de que:

“atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório”.

Com o transcorrer do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade, com a utilização exacerbada do rigor formal, e passaram a ser contestadas nos órgãos de controle.

É importante se ater à diferenciação entre procedimento formal e formalismo, para que se garanta a eficácia e a eficiência dos certames licitatórios. De acordo com o TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário (BRASIL, 2015):

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Quanto as alegações sobre a inconsistência no BDI, entre as várias definições de BDI registrados no Acórdão 325/2007, destacamos a de André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos:

BDI é uma taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de obra, equipamentos), eleva-o ao seu valor final.

De forma minuciosa, BDI corresponde às despesas indiretas e aos benefícios; despesas indiretas são aquelas realizadas pela empresa contratada em função do serviço que está prestando, porém, não está diretamente relacionada à obra; benefício, por seu turno, é o lucro da empresa.

Somando se a isso, em que pese o procedimento **licitatório seja vinculado ao edital**, certo de que além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a **proposta mais vantajosa** para a administração pública, o que vislumbramos no presente caso.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das recorrentes, na condição de Agente de Contratação, manifesto pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 28 de agosto de 2026.

Mauricio da Silva Vieira
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº021/2026

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br